

Lei Municipal nº592 de 04 de julho de 2012.

Regulamenta o Serviço dos Profissionais em transporte de passageiro e cargas, "Taxis, Taxis carga, e Caminhão-frete" revoga qualquer uma outra Lei existente, dispondo sobre regras de segurança do serviço de transporte remunerado de Taxis, Taxis carga e Caminhão-frete; estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari/AM.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o serviço de transporte público individual, através de *Táxis, Táxis carga e Caminhão-frete*, no Município de Coari, que será prestado sob o regime de permissão e concessão, na forma da Lei nº. 8.987/95, Lei nº. 9.503/97.

Art. 2º A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal:

§1º A permissão de que trata o caput deste artigo, será outorgada para o transporte individual de passageiros e carga, através de *Táxis, Táxis carga, e Caminhão-frete*, no município de Coari e será deferida, exclusivamente, a pessoas físicas;

§2º Cada permissionário terá direito a somente uma permissão com Alvará de Funcionamento;

§3º A permissão é pessoal, e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de expedição do alvará, devendo ser renovado até um mês após o seu vencimento;

§4º Os permissionários, para receber a permissão, deverão estar, cadastrados na Secretaria de Defesa Social, até a data de 01.03.2012, sendo permitido o acréscimo apenas com estudo técnico que comprove o crescimento populacional e a necessidade pelo aumento da demanda do serviço.

§5º Em relação às associações, estas deverão indicar seu coordenador permissionário, através de ata de eleição onde o mesmo foi eleito, registrada em cartório.

Município de Coari, que será o representante legal perante a Prefeitura Municipal, bem como o substituto;

§6º O permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de seu requerimento de permissão, para apresentar o veículo e demais acessórios obrigatórios, estabelecidos nesta Lei, para fins de vistoria pelo órgão municipal competente, e o envio de seu cadastro para emissão do Termo de Permissão pela Prefeitura Municipal;

§7º Para cada permissão expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente;

Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei, serão exercidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Advertência por escrito: Ato fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/orientação;

II - Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade competente de trânsito do município;

III - Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;

IV - Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir lavrado de forma contrária a norma;

V - Cadastro de Permissionário - Prontuário do permissionário em que consta todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;

VI - Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;

VII - Credencial de tráfego: documento expedido pela Prefeitura Municipal ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;

VIII - Credencial de transporte: documento expedido pela Prefeitura licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;

IX - Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, habilitação, outras que se fizerem necessários;

X - Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Código Nacional de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos executivos correspondentes;

XI – Licenciamento: Renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria do veículo;

XII- **Taxista:** veículo automotor de quatro rodas, carro fechado dirigido por um condutor transportar somente passageiro conforme sua categoria - habilitação,

XIII- **Táxis Carga:** Veículo de Carroceria pequena e media, permissionário, habilitado para operar no serviço de transporte de passageiros e carga no Município de Coari;

XIV – **Caminhão-frete:** Veículo de grande porte, para transporte somente de cargas, no Município de Coari; o condutor deve ser habilitado conforme á categoria de sua habilitação;

XV - Multa: penalidade pecuniária imposta pela Prefeitura, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XVI - Município de Coari: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Amazonas, compreendendo a população da área urbana e rural;

XVII - Notificação da autuação: documento expedido Prefeitura ao endereço constante no prontuário do permissionário, visando cientificá-lo do

documento lavrado em decorrência de ato infracional, obedecidas às regras citadas nesta Lei;

XVIII - Notificação de penalidade: documento expedido Prefeitura ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será (ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresse o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítima(s) a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(ões);

XIX - Órgão gestor: Prefeitura Municipal de Coari, por meio do DETRAC;

XX - Permissão: Delegação, a título precário, de/para/ prestação de serviços, através de Táxis, Táxis carga, e Caminhão-frete, denominado transporte de passageiros e cargas, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

XXI - Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada para operar o serviço de transporte de passageiros ou cargas;

XXII - Poder concedente: Prefeitura Municipal de Coari;

XXIII - Ponto de Taxista, Táxis carga e Caminhão-frete fixo: estacionamento para os mesmo, demarcados pela Prefeitura, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;

XXIV- Ponto de taxista, táxis carga e caminhão-frete rotativo, demarcado pela Prefeitura, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada.

XXV - Prontuário do taxista, táxis carga e caminhão-frete: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na Prefeitura;

XXVI - Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Coari, e o permissionário, em que delega a permissão a título precário, com validade de um ano;

XXVII- UFM: Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º O número máximo de permissões e concessão para a prestação do serviço de taxista em carro fechado será de 25 (Vinte Cinco), Táxis Carga é o de carroça media transporte de passageiro e cargas será 43 (quarenta e três) os caminhões-fretes grande e médio conduzirão somente carga será de 23 (vinte três)

Parágrafo Primeiro – Total de concessões entre taxista Carro fechado, Taxis Carga e Caminhão-frete fica limitado em 91 permissões associações já cadastradas na Defesa Social, até a data de 03.04.2012, atuantes e legalizadas no município de Coari.

Parágrafo Único - As Associações cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa Social até o dia 03.04.2012 deverão estar registradas com nome, número de ordem da Prefeitura Municipal de Coari.

➤ **Condutores taxista de carro fechado o que transporta somente passageiro.**

ORD.	NOMES DOS CONDUTORES	PLACA	CHASSIS	MARCA	COR	ANO
01	Alessandro R. de Sousa	JXJ-4079	9BFZKO3A79B008495	FORD-KA	Azul	2009
02	R. Jovenilson Leitão Bonfim	JXI-6397	94DCEUD226J673899	Frontier	Prata	2005
03	Selionete G. da Costa	JXI-6383	9BWXA05W56T119344	Gol – 1.0	Prata	2006
04	Delmir da Silva Feitosa					
05	Mativaldo de S. Verganho	JWU-8807	9BG138AC02C423163	S.10	Vermelha	2002
06	Oeres Josiva da Costa	JXJ-7162	9BHE315506Z111075	Honda/civic	Prata	2006

07	Jhenry Lopes Forero					
08	Arlen Riker de Lima					
09	João Gaspar Parente					
10	Derlane da Silva Costa					
11	José da Silva de Souza					
12	Richelieu W. de O. Parente	JXN-8003	9BGXL8007B23717	Montana	Vermelha	2007
13	Gildo Almeida Pinheiro	JWY-9058	9BM881564B380574	M.Benz/710	azul	2004
14	Fco. Carlos Moura da Silva	JWJ-6439	9BWECO5X62P700138	Saveiro	Branco	2007
15	Rosangela de O. Verde					
16	Tiago Gomes dos Santos	JWT-4694	9BG244QNHCO17262	Saveiro	Cinza	2002
17	Osvaldino do N. Oliveira					
18	Antonia A. Menezes Bonfim					
19	Robson Barbosa da Costa					
20	S. Zenelson M. Bomfim					
21	Valtele da Silva Bomfim					
22	Dejarde L. Almeida					
23	Graciomar de S. da Costa	JXA-9167	9B017201753117665	Fiat Siena	Prata	2004/05
24	Luiz Augusto D'Avila da Silva	JXR-1870	9BW222373YPO44049	Gol	Cinza	1999
25	Rocylele Souza da Costa	NOZ-5108	9BWAB452384048445	VW /C. Fox	Cinza	2011

➤ Táxis Carga são o de carroça media transporte de passageiro e cargas.

ORD.	NOMES DOS CONDUTORES	PLACA	CHASSIS	MARCA	COR	ANO
01	José Lemos Botelho Filho	JMR-1144.	9BG124A50YC429670	S.10	Azul	2000
02	Jose Pires Santos Junior	OAD-5109	9362YKFMXCB006149	Peugeot	Branco	2012
03	Abrahim Rosas de Almeida	JXF-3569	9BMEBO5X73400002	Saveiro	Prata	2003

04	Sergio Heliton G. Botelho	JXL-2579	9B6124AXO3C419503	S-10	Prata	2003
05	Braz de S. Negreiros	JWF-4047	9BF222552NB125916	Pampa	Prata	1992
06	Sarley Almeida da Silva	JXO-2936	9BWEB05W47P045057	Saveiro	Prata	2006/7
07	Francisco Augusto M. C.	OAC-6247	8AJDR22GB4015041	Hilux	Branco	2011
08	Jose de Lima Almeida	NOO-9046	9BDZ7804DA7191820	Fiat Strada	Vermelho	2010
09	Cesar Vasquez D.	NAH-6639	9BFZZZ5571B016525	Pampa	Cinza	1986
10	Ris Epifanio M.	JXN-3990	8AG244NAWVK9J472	Siwerado	vermelha	1998
11	Nilson Luiz Alves Rosas	JXF-0377	9BD27807A62475788	Fiat strada	Preto	2006
12	Ronnyvon P. Pinto	JWS-5889		S-10	Preto	2000
13	Sebastião R. Pereira	JWO-7282	8AG244CZWA101264	Siwerado	Preto	1999
14	Denivaldo R. Rezendes	JXW-7233	9BD27833A87072946	Fiat strada	Azul	2008
15	Emerson Vieira da Silva	JXG-5094	9BD27804062507382	Fiat strada	Cinza	2006
16	Paulo Freires P.	JWM-4519	002PJ50TI7BCV	Pampa	Branco	1996
17	Amadeu Alves Tavares	OAF-2781	C7437876	Fiat strada	Vermelho	2011
18	Nonato A. Batalha	JWT-4499	1C429277	S-10	Prata	2001
19	Onir de Almeida Vasquez	JWM-1838	9BFPZZLP3KB591401	Pampa	Cinza	1979
20	Ivo de Souza	JWL-5870	9BF222552RB913783	Pampa	Preta	1994
21	Luiz Carlos M. de Oliveira	NON-3907	9BG124HF0AC402703	S -10	Preta	2009
22	Elcio Gaspar Parente	JWW-598	9BG138ACo2C426851	S-10	Prata	2002
23	Thiago W. Torres Batista	JXI-7112	9BGXL808B235113	Montana	Preta	2008
24	Abraham G. da Costa Filho	JWO-0191	8AG244NZWUA144282	Silverado	Prata	1997
25	Francisco Lopes de Souza	JXU-6915	9BFHW21C28B045789	Ford/F250	Prata	2007
26	Eucicledes G. Ribeiro	NOI-9178	9BWKB05W49P060745	Saveiro	Prata	2009
27	Jose Alves Barroso	JXR-4900	9BG124A50YC405216	S-10	Azul	1999
28	Dorval Alves Queiroz	JXK-1212	94DCNG02231396649	Frontier	Cinza	2003
29	Socorro Souza dos Santos	OAJ-9600	9BGCAB0X0CB157827	Montana	Prata	2011

30	R. Gerrer Gomes da Silva	OAF-5818	8AFDR10A8BJ431729	Ranger	Vermelha	2011
31	Odenir Lima da Costa	NOJ-7058	9BGXL808090126414	Montana	Prata	2008
32	Walace Ribeiro Pinheiro	JWQ-4293	5087079500	S-10	Azul	1999
33	Marcelo Rodrigues Oliveira	JXP-8919	9BWEB05X334009879	Saveiro	Preta	2003
34	Risomar Correia Rocha	JWU-7707	9BG124AC02C424227	GM/ S.10	Prata	2002
35	Marivaldo da S. Pereira	JXI-1872	94DCEUD22881952297	Frontier	Preto	2007
36	Carlos da C. Lima	NOK-9426	9BWKB05W9AP001257	Saveiro	Preto	2009
37	Eliaquim B. de Oliveira	JWW-9409	9BG138CC01C439524	S.10	Prata	2007
38	Mario Jorge A. da Silva	JXB-9029	9BWEB05X234000493	Saveiro	Branco	
39	Jose R. M. da Silveira	JWO-3331	9BFBTNM64VDB16919	Ford F.1000	Prata	1998
40	Fcº. A. M. de Carvalho	OAC-6247	8AJDR22GOB4015041	Hilux	Branco	2011
41	Anselmo do N. Santos	JXJ-4522	9BWEB05W08P086819	Saveiro	Prata	2007
42	Mozar Rodrigues Tiago	JWX-9580		S.10	Preto	1996
43	Izequias Câmara da Silva		9BGSE80NVVC744698	GM. Corsa	Vermelho	1997

➤ Caminhões grande e de médio portes conduzira somente cargas.

ORD.	NOMES DOS CONDUTORES	PLACA	CHASSIS	MARCA	COR	ANO
01	Valtenir Vieira de Sousa	JMN-7620	344044Z2628569	Mercedes	Vermelha	1983
02	Elenilson Almeida de Sousa	JMO-8881	9BM688156MB169617	Mercedes	Amarelo	1998
03	Nelson Adalberto c. da Silva	JXB-0328	345005112003829	M. BENZ	Verde	1973
04	Jermeson da Silva	JXA-8162	9BFLF47915B024431	Ford F4000	Branco	2005
05	Cesário da Silva Ferreira	JXB-5245	9BFLF47624B097580	Ford F4000	Branco	2003/4
06	Valison Lacerda da Costa	JMR-4945	9BM688156YB225929	M. Benz	Azul	2000
07	Izaque Freires Pinheiro	JWF-7860	9BG443NBRC002555	D.40	Cinza	1994
08	Frankelen Alves Batista	NOK-3854	9BFL47939B065925	F.4000	Prata	2009

09	William Ribeiro Pinheiro	NOJ-0103	9BM6881589B646827	M. BENZ 2/6	Vermelha	2009
10	Geraldo Larais Batista	JXP-2468	9BM6881565B441406	M. BENZ /710	Branco	2005
11	Vanderli da Silva Bonfim	JXF-6464	9BM6881566B470479	M. BENZ /710	Azul	
12	Abraham G. da Costa	NOS-7609	9BFVCAC98ABB41670	Ford	Prata	2009
13	Adelson Azevedo da Costa	NOR-9280	9BW7682389R12134	VW/15.180CNM	Verde	2008
14	Flavio Larais Batista	NOT-7985	9BM694000BB783694	M. BENZ	Vermelho	2011
15	Marcelo Queiroz Batista	JXJ-8895	9BFLP47977B042399	F. 4000	Vermelho	2007
16	Antonio S. B. Nascimento	JWP-0614	30830212593730	M. BENZ	Branco	1982
17	Danilo Batista de Sena	JWX-3583	9BM6881563B329477	M. BENZ	Vermelho	2003
18	Apolinário N. de S. Guimarães	JWX-3583	9BM6881563B329477	M. BENZ	Vermelho	2003
19	Paulo Charles de Campos	NOK-4133	9BM6881599B646834	M. BENZ / 710	Vermelho	2009
20	José G. da S. Araujo	NOZ-3499	9BM6881589B688227	M. BENZ / 710	Vermelho	2009
21	José natividade de Moura	JWZ-3724	9BFJ37G64B097812	F. 350	Prata	2003
22	Moises Gomes dos Santos	JWN-7382	9BG443NNLKC011838	Chevrolet D40	Vermelho	1989
23	Jose F. G. dos Santos	JWN-6845	9BG244QNHHC017262	Chevrolet D20	Bege	1989

Art. 7º O Termo de Permissão terá validade de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. O Termo de Permissão conterá, além dos dados necessários à sua caracterização:

- I – os dizeres da “Prefeitura Municipal de Coari”, denominado poder concedente;
- II – da transferência da permissão a terceiros, somente a outro habilitado com as exigências da Lei de transito;
- III – nome da Associação a qual o permissionário é associado, e seu número de registro.
- IV – número de ordem e data em que foi expedido;
- V – identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);
- VI – prazo de validade do termo de permissão.

Art. 8º. É facultado ao permissionário desistir da permissão, sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for:

§1º A desistência de que trata o "caput" deste artigo, compulsoriamente retornará a permissão para Associação a qual fora outorgada;

§2º A desistência deverá ser comunicada formalmente, pela Associação à Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 9º. As Associações de taxis, táxis carga e caminhão-frete poderão apresentar propostas de modificações de quaisquer características dos serviços, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações, de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 10. Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, a Prefeitura proporá novas normas, ou alterações às já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 11. Para operar o serviço, os veículos, poderão ser certificado por órgão competente, padronizados ou variável de acordo com as características constantes nesta Lei e normas complementares expedidas.

Parágrafo Único. Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

I. Número da permissão – extintor de incêndio e outros especificado e autorizado pela Prefeitura;

II. Cinto de Segurança e outros à qual possa dar segurança ao passageiros;

III. Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Art. 12. Os veículos destinados ao serviço deverão estar em condições de uso para segurança dos passageiros e cargas.

Art. 13. Vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas nesta Lei, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§1º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o DETRAN-AM, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização;

§2º Os veículos vistoriados, deverão estar emplacados, atendendo as especificações do Código Nacional de Trânsito, quanto ao tamanho da placa e a cor vermelha, para prestação do serviço.

Art. 14. Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes:

§ 1º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, exceto em caso de furto ou destruição total do veículo em acidente de trânsito, tudo devidamente atestado pela Autoridade Policial competente.

CAPÍTULO VI

DOS PERMISSIONÁRIOS, E DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 15. O permissionário operará, apenas, com 01 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo, ou com veículo alugado de terceiro com o respectivo contrato de aluguel com a autorização das Associações de táxis, táxis carga e caminhão;
 - a) O contrato de aluguel terá o prazo mínimo de validade de 06 (seis) meses.
- III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A, AB e outros”;
- IV - comprovante de endereço emitido há no máximo 60 (sessenta) dias;
- V – duas fotografias de identificação recentes, de frente e no tamanho 3 X 4 (três por quatro);
- VI – ter o veículo emplacado e registrado no município de Coari;
- VII – apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
- VIII – apresentar o registro da Associação e Sindicato ao qual está cadastrado;

Art. 16. O cadastro das Associações junto a Prefeitura Municipal, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

- I – alvará de localização e funcionamento;
- II - cópia autenticada do Estatuto;
- III - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- IV – registro dos veículos e respectivos permissionários, junto à Associação;

V – comprovante de endereço emitido, há no máximo, 60 (sessenta) dias;

VI – certidões negativas junto à Secretaria de Finanças do Município de Coari, Secretaria da Fazenda do Estado- SEFAZ e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;

VII – Ata registrada em cartório indicando o presidente da respectiva Associação;

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO

Art. 17. São normas básicas da operação do serviço de táxis, táxis carga e caminhão-frete:

I - O veículo só poderá operar quando atendidos os requisitos e condições de segurança para o serviço determinado, estabelecido nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em Resoluções do CONTRAN;

II - Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei e as Normas Pertinentes;

III - O permissionário é responsável pela sua jornada diária de trabalho;

IV – O permissionário só poderá operar no veículo em que estiver credenciado;

V - É vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, e em quaisquer acessórios, exceto quando aprovado pelas Associações, e comunicado a Prefeitura Municipal;

Art. 18. Os permissionários do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Coari, obedecidas as normas de trânsito.

Art. 19. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados, conforme a sua categoria CNH e o Código Nacional Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.

Art. 20. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para os taxis, táxis carga e caminhão , em função de estudos técnicos dos órgãos de trânsito.

CAPÍTULO VIII

DA TARIFA

Art. 21. A tarifa dos serviços de táxis, táxis carga e caminhão-frete será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

§1º Sancionado o reajuste do preço pelo Chefe do Poder Executivo, será dado publicidade em jornal ou periódico em circulação no município, em sua falta, nas emissoras

de rádio instaladas na sede do município de Coari, veiculando-se por 03 (três) vezes, durante 02 (dois) dias consecutivos, ou no Diário Eletrônico do Município se houver;

§2º A planilha de cálculos e custos de transporte individual por táxis, táxis carga e caminhão será elaborada pela Associação e servirá de referência para a fixação da referida tarifa.

Art. 22. O valor da tarifa do serviço de táxis terá redução de 50% (cinquenta por cento), quando do transporte de idoso e estudante, desde que devidamente identificada a sua condição.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 23. As Associações, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderão autorizar a interrupção da prestação, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que:

I - a interrupção não comprometa ou prejudique o serviço permitido;

II - que a paralisação não envolva mais de 70%(setenta por cento) dos permissionários registrados nas Associações;

Parágrafo único: a interrupção da prestação dos serviços sem autorização das Associações, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação, em caso de situações de paralisação individual.

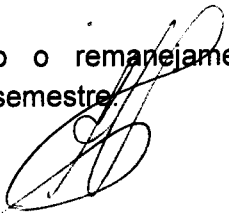
I - poderá haver concessão temporária excepcional a outro condutor, no caso de o permissionário encontrar-se impossibilitado de exercer suas atividades por motivo de doença ou força maior;

II - será obrigatória ao permissionário afastado de suas atividades, por motivo de saúde, a apresentação de atestados médicos junto à Associação, e requerimento por escrito indicando-se o cessionário da permissão;

III - serão exigidos pela Associação os documentos ao cessionário, descritos no inciso XX do art. 4º da Lei, para poder emitir a devida autorização;

IV - o cessionário deverá utilizar o transporte já registrada e habilitada para a permissão;

Art. 24. Será permitido o remanejamento do permissionário, a critério das Associações, uma única vez por semestre.



SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. Constituem obrigações dos Permissionários:

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas Legais Pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
- II - prestar o serviço em conformidade com as especificações determinadas em Lei;
- III - participar de programas e cursos educativos de trânsito e reciclagem, destinados aos profissionais de transporte de passageiros e cargas, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e os comerciantes, os outros permissionários e o público em geral;
- V - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;
- VI - informar as Associações a qualquer alteração cadastral;
- VII - permanecer, quando em serviço com o taxímetro e sua identificação e cor variável do veículo,
- VIII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados nas Associações e Prefeitura;
- X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos nesta Lei;
- XI - portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;
- XII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo;
- XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão de trânsito;
- XVI - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço;
- XVII - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor.

XVIII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX - o permissionário deverá portar, quando em serviço, o cartão de permissão, fornecido pela Prefeitura Municipal;

XX – portar os documentos obrigatórios exigidos em Lei.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. Constitui infração a presente Lei:

I – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

II - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida em Lei;

III – interromper a viagem, salvo em caso de avaria, acidente ou risco iminente;

IV - operar sem os equipamentos de segurança exigidos em Lei;

V – não portar os documentos obrigatórios exigidos em Lei;

VI - transportar ou permitir o transporte de:

a) explosivos;

b) inflamáveis;

c) drogas ilegais;

VII – operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos por Lei;

VIII – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

IX - forçar a saída de outros estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;

X - operar o serviço de táxis, táxis carga e caminhão em veículo não autorizado para o mesmo.

XI – comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro, salvo nos termos permitidos nesta Lei;

XII – usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

XIII – abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos;

XIV – abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XV – utilizar fones de ouvido conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento.

SEÇÃO II

DOS USUÁRIOS

Art. 27. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e dos táxis, táxis carga e caminhão-frete, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, entre os permissionários legalizados, quando for o caso, observadas às normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e das Associações as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por táxis, táxis carga e caminhão-frete;

Parágrafo Único. Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticado por condutores de taxis, táxis carga e caminhão-frete a Associação deverá instaurar procedimento administrativo visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao permissionário amplo direito de defesa.

Art. 28. São obrigações dos usuários:

- I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelos condutores;
- II - não utilizar-se do serviço quando:
 - a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;
 - b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;
- III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço de táxis, táxis carga e caminhão-frete.
- IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhe seja prestado o serviço.

Parágrafo único. O permissionário, verificando quaisquer das situações acima descritas, poderá recusar-se a realizar o serviço.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. Compete a Prefeitura Municipal exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de taxis, táxis carga e caminhão-frete no Município de Coari, intervindo quando e da forma que se fizer.

necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados em Lei para a continuidade do serviço.

CAPÍTULO XI

DA AUTUAÇÃO

Art. 30. O registro das irregularidades detectadas será feito pela autoridade municipal de trânsito mediante Auto de Infração, que terá modelo unificado.

§1º Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo.

§2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Parágrafo único. Em caso de recusa de assinatura pelo condutor, a autoridade municipal de trânsito certificará nos autos o motivo da recusa, atestando com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 31. O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I – o nome do permissionário;
- II – o número da permissão;
- III – a placa de identificação do veículo;
- IV – a identificação do infrator, quando possível;
- V – o dispositivo regulamentar infringido;
- VI – local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VII – descrição sucinta da ocorrência;
- VIII – assinatura ou rubrica e o número de identidade de quem o lavrou;
- IX – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 32. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Decretos, Portarias, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas que:

§1º Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município:

I - infração: leve

Penalidade: multa

II - medida administrativa – impedimento operacional e lacre do veículo.

§2º Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

I - infração: leve

Penalidade: multa

II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§3º Lavar o veículo em logradouro público:

I - infração: leve

Penalidade: multa

§4º Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

I - infração: leve

Penalidade: multa

§5º Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

I - infração: média

Penalidade: multa

§6º Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

I - infração: leve

Penalidade: multa

§7º Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

I - infração: grave

Penalidade: multa

II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§8º Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

I - infração: leve

Penalidade: multa.

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§9º Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§10º Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinadas em Lei:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§11º Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas em Lei:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§12º Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado por Lei:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§13º Operar o serviço de táxis, táxis carga e caminhão não autorizado para o mesmo:

I - infração: grave

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§14º Falta ou defeito de equipamento exigido em Lei:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§15º Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização das Associações:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

§16º Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

I - infração: média

Penalidade: multa

II - medida Administrativa: apreensão do veículo

§17º Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor, quando em serviço:

I - infração: grave

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§18º Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

I - infração: grave

Penalidade: multa

II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§19º Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida;

I - infração: grave

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§20º Desacatar ou agredir fisicamente, passageiro ou colega de trabalho:

I - infração: grave

Penalidade: multa

§21º Trafegar com o lacre violado ou sem o mesmo:

I - infração: leve

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo.

§22º Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de táxis, táxis carga e caminhão, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelas Associações e Prefeitura, para esse fim:

I - infração: gravíssima

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa.

§23º Utilizar em serviço condutor não cadastrado nas Associações e na Prefeitura:

I - infração: gravíssima

Penalidade: multa

II - medida Administrativa: apreensão do veículo

a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa.

§23º Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

I - infração: gravíssima

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§24º Por comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro:

I - infração: gravíssima

Penalidade: Multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo

§25º Forçar a saída de outros táxis, táxis carga e caminhão estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:

I - infração: média

Penalidade: multa

§26º Por usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:

I - infração: leve

Penalidade: multa

§27º Por abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:

I - infração: média

Penalidade: multa

a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa, mesmo não sendo moto-taxista.

§28º Por abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de espera de passageiro:

I - infração: gravíssima

Penalidade: multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo.

a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa, mesmo não sendo moto-taxista.

§29º Cobrar tarifa diferente das estabelecidas para o serviço pelas Associações:

I - infração: média

Penalidade: multa

§30º Trafegar com passageiro e carga acima da lotação

I - infração: média

Penalidade: multa

§30º Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento.

I - infração: média

Penalidade: multa

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 33. Por infração ao disposto nesta Lei, Decretos, Portarias, serão aplicados as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II – multa;

III - suspensão da permissão;

IV – revogação da permissão;

VI - cassação da permissão outorgada ao permissionário.

§1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§2º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si;

§3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pela Associação, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

§4º As penalidades constantes nesta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§5º Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, quando a Associação, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 34. Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II – revogação da permissão, por 06 (seis) meses, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações, no prazo de doze meses;

III - cassação da permissão, quando:

a) ficar comprovado, em procedimento administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da Associação que estiver filiado, conforme previsão legal;

d) ficar caracterizado que o permissionário, utilizando de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;

e) descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;

f) o permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

g) por não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º O permissionário que tiver sua permissão cassada, poderá adquirir outra permissão, depois de decorrido 01 (um) ano da efetivação da cassação.

§2º Cumprida à suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se na Prefeitura, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 35. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

a) leve - punida com multa de valor correspondente a 01 UFM;

b) média - punida com multa de valor correspondente a 02 UFM;

c) grave - punida com multa de valor correspondente a 03 UFM;

d) gravíssima - punida com multa de valor correspondente a 05 UFM.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 36. Ficam os permissionários responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 37. Compete à Prefeitura Municipal, a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação e cassação da permissão.

Art. 38. Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Moto táxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§1º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento de multa, das taxas e despesas com a estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 39. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40. A autoridade de trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da credencial de tráfego;
- IV - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;
- V - desembarque da carga incompatível ou em excesso;

§1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.

§2º As medidas administrativas previstas neste artigo, não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

§3º Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Coari, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional tipificada, correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

Art. 41. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:

- I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;
- II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o moto-taxista estiver transportando passageiro, desde que o condutor esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte, e para circulação em via pública;
- III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio do DETRAC;
- IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissionário na Prefeitura, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.

Parágrafo único. No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 42. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidentes, se for o caso;
- V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.

§2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no citado Termo, antes de sua entrega.

§3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de tráfego, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 43. O recolhimento da credencial de tráfego ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 44. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 45. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado.

CAPÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 46. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros em motocicleta, lavrar-se-á Auto de Infração, do qual constará:

- I - local data e hora do cometimento da infração;
- II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- III - o nome, CPF e número da permissão, sempre que possível;

IV - tipificação da infração;

V - descrição sucinta da ocorrência;

VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente atuador e/ou equipamento que comprovar a infração;

VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, este estiver dirigindo.

§1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do Município de Coari, ou por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor.

§2º O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:

I - por anotação em documento próprio;

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 47. Após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade municipal de trânsito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da infração, notificará o infrator da autuação, devendo constar a tipificação da infração em Lei e/ou em regulamentação específica.

§1º Quando utilizada a remessa postal - AR, o retorno do comprovante de recebimento será considerado válido, desde que assinado pelo permissionário ou pessoa residente no endereço indicado.

§2º A notificação do auto de infração, constará o prazo para a apresentação da defesa ou recurso pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 48. A notificação descrita acima constará a tipificação da infração, bem como a cominação legal imposta em Lei e em regulamentação específica.

§1º A notificação de penalidade de multa, deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.

§2º A notificação de penalidade será encaminhada ao responsável para ciência e cumprimento, como estabelece a presente Lei.

Art. 49. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas, para todos os efeitos.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50. As defesas e/ou recursos, serão julgados por uma junta administrativa, formada por 03 (três) membros filiados a associação, assim designados:

I – 01(um) membro presidente;

II – 01(um) relator;

III – 01(um) secretário;

§1º As decisões definitivas da junta administrativa fazem coisa julgada.

Parágrafo único. Em caso de procedência da defesa e/ou recurso, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto nesta Lei.

Art. 51. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade municipal de trânsito comunicará o fato ao permissionário, ou infrator, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 52. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso na forma da Lei.

Art. 53. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com 20% (vinte por cento) de desconto sobre o seu valor.

Art. 54. Das decisões das defesas e/ou dos recursos transitados em julgado, caberá recurso perante a JARI do DETRAC, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 55. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido nesta Lei.

§2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.

§3º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, poderá ser interposto quando necessário pela Associação, desde que legalmente autorizada.

§4º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 56. O recurso de que trata o artigo anterior, desta seção, será apreciado pelo órgão municipal trânsito competente, no prazo de trinta dias.

Art. 57. Caso o recurso apresentado pelo permissionário, receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 58. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela Associação.

§1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 59. A apreciação do recurso previsto na presente Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, pela prescrição ou não provimento, as penalidades serão aplicadas e as providências delas decorrentes deverão ser adotadas.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Coari, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar ou no ato de renovação do termo de Permissão.

Art. 61. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento do Município.

§1º Os condutores, que for penalizado com a suspensão, revogação ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§2º Os Condutores que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo DETRAN, terá que entregar sua credencial á autoridade municipal de transito, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

Art. 62. A receita arrecadada com a outorga e cobrança das multas de transporte, atinentes ao serviço de que trata esta Lei, será aplicada, exclusivamente, em fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo e educação para o transporte individual de passageiros e cargas, em veículo tipo táxi, táxi carga e caminhão-frete.

Art. 63. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 66. Os permissionários outorgados para o serviço de táxi carga e caminhão, através desta Lei, terão 06 (seis) meses para se adequarem a presente Lei, a contar e a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - Seja considerada data comemorativa no calendário municipal o dia em que a Lei for Publicada.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, 04 de Julho de 2012.



ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito Municipal